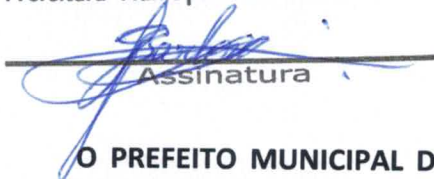




LEI MUNICIPAL Nº 118/2019 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

PUBLICAÇÃO

Certifica-se de que foi publicado no mural da Prefeitura Municipal de Goianorte-TO. Em 17/12/2019 às 10:00 hs. Prefeitura Municipal de Goianorte - TO


Assinatura

Dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos trabalhadores de saúde efetivos do município de Goianorte e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANORTE, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, QUE IMPLANTA o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos trabalhadores de saúde efetivos do município de Goianorte, Estado do Tocantins, a partir desta data:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Trabalhadores da Saúde efetivos, conjunto de instrumentos de gestão que torna efetiva a Política Municipal de Valorização e Regulação do Trabalho da Secretaria Municipal de Saúde, sob orientação dos seguintes princípios:

- I – integração do Sistema Único de Saúde;
- II – valorização do Trabalhador de Saúde Municipal pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;
- III – aperfeiçoamento profissional continuado;
- IV – incentivo à qualificação profissional pautada na Educação Permanente;
- V – racionalização da estrutura de cargos e carreiras considerando:
 - a) a complexidade das atribuições;
 - b) os graus diferenciados de responsabilidades e de experiência profissionais requeridas;
 - c) as condições e os requisitos específicos exigíveis para o desempenho das respectivas atribuições;



d) a instituição de perspectivas básicas de mobilidade funcional dos servidores na carreira e a decorrente melhoria salarial, mediante as progressões vertical e horizontal;

e) a identificação e alteração de nomenclaturas de cargos;

f) a criação de novos cargos;

VI – indenização pelo exercício das funções em local insalubre ou em horário noturno.

Art. 2 Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – Trabalhador da Saúde, o servidor ocupante de cargo efetivo do Quadro de Cargos da Secretaria da Saúde, na conformidade do Anexo I desta Lei;

II – Grupo, o conjunto de cargos públicos com identidade de atuação e formação;

III – Referência, a indicação da posição do trabalhador da saúde quanto ao subsídio, representada por letras dispostas horizontalmente na Tabela de Subsídios;

IV – Nível, o indicativo da posição do trabalhador da saúde quanto ao subsídio, representado por algarismos romanos dispostos verticalmente na tabela de subsídios;

V – Avaliação Periódica de Desempenho, o instrumento utilizado para a análise da atuação do trabalhador da saúde no exercício de suas atribuições;

VI – Progressão Horizontal, a evolução do trabalhador da saúde para a referência seguinte, mantido o nível, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho e qualificação funcional ou por encerramento de estágio probatório;

VII – Progressão Vertical, a evolução do trabalhador da saúde para o nível subsequente, na referência em que se encontra, mediante adequada classificação no processo de Avaliação de Desempenho e qualificação funcional;

VIII – Tabela de Subsídios, a estrutura de definição de valores organizada em níveis e referências correspondentes ao desenvolvimento do servidor na carreira.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS

Art. 3 O Quadro de Cargos da Secretaria de saúde é integrado por cargos de provimento efetivo, subdivididos nos seguintes grupos:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE
PODER EXECUTIVO
CNPJ:25.086.612/0001-70 / www.goianorte.to.gov.br



- I – Grupo 01 – Cargo de Nível Superior: Enfermeiro
 - II – Grupo 02 – Cargo de Nível Superior: Cirurgião Dentista
 - III – Grupo 03 – Cargo de Nível Superior: Médico
 - IV – Grupo 04 – Cargos de Nível Superior: Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional
 - V – Grupo 05 – Cargos de Nível Superior: Farmacêutico, Bioquímico e Biomédico
 - VI – Grupo 06 – Outros Cargos de Nível Superior da Saúde
 - VII – Grupo 07 – Cargos de Nível Médio da Saúde
 - VIII – Grupo 08 – Cargos de Nível Médio: Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Endemias
 - IX – Grupo 09 – Cargos de Nível Médio: Agentes de Vigilância Sanitária e Auxiliar de Serviços de Saúde
 - X – Grupo 10 – Cargos de Nível Médio sem especificação técnica
 - XI – Grupo 11 – Cargos de Nível Fundamental da Saúde
 - XII – Grupo 12 – Cargos de Nível Fundamental sem especificação técnica
- Parágrafo Único. Para cargos de que trata este Artigo:
- I – a denominação e o quantitativo são os constantes do Anexo I desta Lei;
 - II – a formação necessária para a investidura e as atribuições são as constantes do Anexo II desta Lei;
 - III – os salários dos cargos dos trabalhadores da saúde são os constantes do Anexo III desta Lei, considerada a jornada de trabalho de acordo com a investidura do cargo público específico;
 - IV – a investidura ocorre no nível e na referência iniciais de cada cargo.
- Art. 4** A carga horária de trabalho dos trabalhadores da saúde é de 40 horas semanais, resguardado quaisquer dispositivo legal contrário e que tenha gerado direito adquirido.



§ 1º - o total de horas trabalhadas pelos trabalhadores da saúde em regime de acumulação constitucional de cargos não poderá ultrapassar as 60 horas semanais.

§ 2º - o servidor poderá, à sua necessidade, solicitar redução de sua carga horária em até 50% com correspondente redução de seus vencimentos em caráter definitivo.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 5 Os vencimentos básicos dos cargos integrantes da carreira dos trabalhadores da saúde de Goianorte, Estado do Tocantins, são os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 6 A concessão de gratificações ou adicionais salariais dar-se-á no interesse dos serviços próprios da Secretaria Municipal de Saúde, será conferida ao servidor pelo exercício em condições especiais nas seguintes situações e incidentes sobre seus vencimentos básicos:

I – acúmulo de função dentro das disposições legais;

II – exercício de cargo em comissão conforme necessidade expressa da Secretaria Municipal de Saúde;

III – por titularidade aos portadores dos cursos de pós-graduação “*lato sensu*” ou “*stricto sensu*” reconhecidos pelo MEC e em áreas afins do cargo, não cumulativas e incorporadas ao salário sempre concomitante aos períodos de progressão vertical exceto no enquadramento inicial que deve respeitar a titulação atual do servidor, nos percentuais de:

a) 15% (quinze por cento) do vencimento básico no caso do servidor possuir o título de Doutor;

b) 10% (dez por cento) do vencimento básico no caso do servidor possuir o título de Mestre;

c) 5% (cinco por cento) do vencimento básico no caso do servidor possuir o título de Especialista;



d) 5% (cinco por cento) do vencimento básico no caso do servidor de nível fundamental ou médio possuir uma habilitação técnica específica para sua área de atuação.

Parágrafo Único. As titulações descritas no item III devem possuir afinidades, genéricas ou específicas, com as atividades desenvolvidas pelo servidor dentro de sua rotina de trabalho.

IV – os servidores ocupantes de cargo de motorista, lotados nas áreas de urgência e/ou emergência, poderão ter direito a gratificação instituída por ato próprio do Poder Executivo Municipal e que não extrapolem o limite de 50% de seu vencimento básico.

V – os servidores lotados nas áreas de Atenção Primária e Vigilância em Saúde, por se tratarem de áreas prioritárias, poderão ter direito a gratificações específicas e associadas a premiação de mérito decorrente de alcance de metas e indicadores pactuados, nominadas por ato do Poder Executivo e que não extrapolem a 50% de seu vencimento básico.

CAPÍTULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7 A evolução funcional dos trabalhadores da saúde opera-se por progressão horizontal e progressão vertical.

§1º. O processamento da Progressão Vertical e da Progressão Horizontal ocorre nos limites da dotação orçamentário-financeiro anual, respeitando os limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º. Os procedimentos de evolução funcional ocorrerão sempre em caráter alternados, jamais existindo a possibilidade de evoluções horizontais e verticais ao mesmo tempo para o mesmo beneficiado.

Art. 8 É vedada a evolução funcional do trabalhador da saúde quando:

I – Durante o período avaliado:

a) contar mais de 03 (três) faltas injustificadas;



b) contar mais de 10 (dez) faltas justificadas a cada ano, sendo considerada como falta justificada àquela documentadas pelo servidor por memorando para ausências de interesse pessoal e/ou particular;

c) sofrer pena administrativa de advertência, suspensão ou destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, por meio de processo administrativo disciplinar.

II – Se estiver em Estágio Probatório ou cumprindo pena decorrente de processo disciplinar e/ou criminal.

Parágrafo Único. É revogada a evolução funcional concedida ao trabalhador da saúde condenado em processo criminal iniciado em data anterior à concessão, com sentença transitada em julgado.

Art. 9 Nos interstícios necessários para a evolução funcional desconta-se o tempo:

I – da licença:

a) por motivo de afastamento para acompanhar o cônjuge ou companheiro;

b) para o serviço militar;

c) para exercício de mandato político eletivo;

d) para tratar de interesses particulares.

II – do afastamento:

a) para exercício fora do Poder Executivo do Município;

b) para estudos, por prazos superiores a 06 (seis) meses, ininterruptos ou não.

§1º Para efeito de primeira evolução funcional, os interstícios necessários têm início a partir do enquadramento do servidor no Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Trabalhadores da Saúde.

§2º Não prejudica a contagem do tempo dos interstícios necessários para a evolução funcional:

I – a cessão para outro ente federado, no âmbito do SUS, mediante convênio;

II – a nomeação para cargo em comissão e a designação para função de confiança.



Art. 10 O Curso de Qualificação deve:

- I – ser validado pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II – conter no certificado de conclusão a indicação de horas concluídas;
- III – beneficiar o trabalhador de saúde uma única vez.

Parágrafo Único. Os cursos que tenham sido requisitados para ingressos no cargo não poderão ser utilizados para efeitos de evolução funcional ou enquadramento.

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 11 É considerado habilitado para a Progressão Horizontal todo trabalhador de saúde que:

- I – tiver cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos de exercício de suas funções na Referência em que se encontra;
- II – tiver alcançado avaliação satisfatória (nota mínima de 7,0) nas avaliações de desempenho dos 03 (três) últimos anos anteriores a data da progressão.

Art. 12 O processo de Progressão Horizontal:

- I – produz efeitos financeiros de 5% sobre o vencimento básico do trabalhador no mês subsequente ao que o trabalhador da saúde for habilitado, observando o disposto no inciso II deste Artigo;
- II – ocorre em intervalos de 12 (doze) meses;

§1º O trabalhador da saúde habilitado a Progressão Horizontal e desta não podendo ser beneficiado por insuficiências financeiras/orçamentárias, pode, a qualquer tempo, favorecer-se de sua evolução em caráter retroativo a seu direito.

§2º Os cursos para validação do processo de Progressão Horizontal devem ter sido concluídos dentro do período avaliado para cada etapa da evolução funcional, ou seja, 03 (três) anos.

Seção III



Da Progressão Vertical

Art. 13 É considerado habilitado para a Progressão Vertical todo trabalhador de saúde que:

I – tiver cumprido o interstício mínimo de 06 (seis) anos de exercício de suas funções na Referência em que se encontra;

II – tiver concluído curso de qualificação em sua área de atuação, atendidas as seguintes regras:

a) 120 (cento e vinte) horas em cursos de qualificação para os trabalhadores da saúde pertencentes aos Grupos 01 a 06;

b) 80 (oitenta) horas em cursos de qualificação para os trabalhadores da saúde pertencentes aos Grupos 07 ao 10;

c) 40 (quarenta) horas em cursos de qualificação para os trabalhadores da saúde pertencentes aos Grupos 11 e 12;

III – tiver alcançado avaliação satisfatória (nota mínima de 7,0) nas avaliações de desempenho dos 06 (seis) últimos anos anteriores a data da progressão.

Art. 14 O processo de Progressão Vertical:

I – produz efeitos financeiros de 10% sobre o vencimento básico do trabalhador no mês subsequente ao que o trabalhador da saúde for habilitado, observando o disposto no inciso II deste Artigo;

II – ocorre em intervalos de 12 (doze) meses;

§1º O trabalhador da saúde habilitado a Progressão Vertical e desta não podendo ser beneficiado por insuficiências financeiras/orçamentárias, pode, a qualquer tempo, favorecer-se de sua evolução em caráter retroativo a seu direito.

§2º Os cursos para validação do processo de Progressão Vertical devem ter sido concluídos dentro do período avaliado para cada etapa da evolução funcional, ou seja, 06 (seis) anos.

CAPÍTULO V



DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 15 Fica instituído o sistema de Avaliação de Desempenho e Qualificação Funcional dos trabalhadores da saúde com as seguintes finalidades:

- I – qualificar a Gestão do Trabalho na Saúde;
- II – valorizar a atuação dos trabalhadores da saúde dentro do processo de meritocracia;
- III – instruir os processos de evolução funcional.

Parágrafo Único. Incumbe à Secretaria Municipal da Administração, juntamente com a Secretaria da Saúde, a gestão do sistema de Avaliação de Desempenho dos trabalhadores da saúde na conformidade de seu regulamento estabelecido por Decreto a ser publicado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art.16 A qualificação funcional dos trabalhadores da saúde resulta de ações de treinamento, aperfeiçoamento e especialização implementadas a partir das demandas do serviço, à luz da Educação Permanente, devem possuir caráter prioritário para a Secretaria Municipal de Saúde, com vistas a:

- I – estabelecer a possibilidade de Progressão Horizontal e Vertical;
- II – apoiar o trabalhador da saúde para sua participação em cursos de:
 - a) formação inicial para o conhecimento necessário ao exercício das atribuições de seu cargo;
 - b) aperfeiçoamento para a melhoria da qualidade dos serviços ofertados;
 - c) natureza técnica para o desenvolvimento de trabalhos técnicos especializados;
 - d) natureza gerencial para o exercício de funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

§1º Cabe a Secretaria Municipal de Saúde:



I – levantar demandas de capacitação através do Plano Regional de Educação Permanente;

II – garantir as condições institucionais para o fortalecimento da Política Municipal de Educação Permanente.

§2º São reconhecidos os cursos de outras instituições, presenciais ou a distância, desde que validados pela Secretaria Municipal de Saúde, segundo os critérios de idoneidade, qualidade e carga horária.

CAPÍTULO VII

DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SUBSÍDIOS DA SAÚDE

Art. 17 Incumbe à Comissão de Gestão, Enquadramento e Progressão da Saúde – CGEPS, mediante o acompanhamento e participação da Secretaria Municipal de Saúde e trabalhadores de saúde efetivos, implementar e gerir o plano de Cargos, Carreiras e Salários dos trabalhadores da saúde, cabendo-lhe:

I – fixar diretrizes operacionais e implementar os programas e ações de que trata esta Lei;

II – conceder aos servidores:

a) as Progressões Horizontal e Vertical;

b) o enquadramento decorrente deste Plano;

III – manter atualizadas as especificações dos cargos;

IV – planejar e implementar a alocação, lotação e movimentação dos servidores;

V – avaliar a validade dos certificados dos cursos quanto ao cumprimento dos critérios legais e éticos para os procedimentos de progressão vertical;

VI – calcular as médias das avaliações de desempenho anualmente e encaminhar os resultados para a publicidade oficial pelo Poder Executivo;

VII – emitir pareceres legais e soberanos quanto a decisões a respeito da gestão e operacionalização deste Plano;

VIII - acompanhar, apreciar e deliberar sobre todos os atos relativos ao enquadramento e as progressões horizontal e vertical;



IX - julgar os recursos interpostos;

X - atualizar a redação do PCCS e propor alterações ao poder Executivo e/Legislativo Municipal quando se fizer necessário.

§1º A CGEPS deve ser composta por:

I – 02 (dois) servidores representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II – 01 (um) servidor efetivo representante da Secretaria Municipal de Administração;

III – 01 (um) servidor efetivo representante da Secretaria Municipal de Controle Interno;

IV - 04 (dois) servidores representantes e indicados pelos servidores envolvidos no PCCS.

§2º Incumbe:

I – aos correspondentes Secretários Municipais indicar os servidores membros da CGEPS;

II – Ao Chefe do Poder Executivo Municipal publicar a composição da CGEPS através de Decreto.

§3º A CGEPS pode, a qualquer tempo, utilizar as informações disponíveis sobre os trabalhadores de saúde do quadro efetivo do município para subsidiar revisões e verificação dos direitos destes servidores para o exercício de suas progressões.

§4º A participação na CGEPS é considerada de relevância e interesse público e não possui caráter remunerado.

Art. 18 Todos os atos elaborados pela CGEPS tais como: enquadramentos, progressões, pareceres, dentre outros devem ser publicados pelo Poder Executivo Municipal em forma de Decretos para se tornarem válidos.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO



Art. 19 Em 1º de janeiro de 2019, todos os trabalhadores da saúde efetivos, exceto os que cumprem estágio probatório, pertencentes ao quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde devem ser posicionados à referência correspondente ao tempo de exercício no cargo efetivo no âmbito do poder Executivo Municipal, no período compreendido entre a admissão no referido cargo e a data de 1º de janeiro de 2019, da seguinte forma:

- I – até 03 (três) anos, Referência A;
- II – mais de 03 (três) anos e até 05 (cinco) anos, Referência B;
- III – mais de 05 (cinco) anos e até 10 (dez) anos, Referência C;
- IV – mais de 10 (dez) anos e até 15 (quinze) anos, Referência D;
- V – mais de 15 (quinze) anos e até 20 (vinte) anos, Referência E;
- VI – mais de 20 (vinte) anos e até 25 (vinte e cinco) anos, Referência F;
- VII – mais de 25 (vinte e cinco) anos e até 30 (trinta) anos, Referência G;
- VIII – mais de 30 (trinta) anos, Referência H.

Parágrafo Único. Na hipótese das regras acima disciplinadas resultarem em subsídio inferior ao atualmente percebido, o trabalhador da saúde será enquadrado na referência correspondente a um subsídio igual ou imediatamente superior.

Art. 20 No enquadramento é contado apenas o tempo de serviço no Poder Executivo do município de Goianorte/TO.

Art. 21 Os futuros enquadramentos funcionais sempre acontecerão na data de 1º de janeiro do ano subsequente à conclusão do estágio probatório.

CAPÍTULO IX

DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES EM LOCAL INSALUBRE

Art. 22 São consideradas atividades penosas, insalubres, perigosas ou com risco de vida, para efeitos da percepção dos adicionais previstos nesta Lei a serem incorporados ao subsídio, as mencionadas e classificadas conforme o seguinte grau:



I – 3% para os trabalhadores enquadrados no Grau Mínimo que seguem: trabalhadores que exercem funções eminentemente administrativas e gerenciais lotados nas Unidades de Saúde do município; trabalhadores do NASF – Núcleo de Apoio a Saúde da Família e Vigias das Unidades de Saúde do município;

II – 6% para os trabalhadores enquadrados no Grau Médio que seguem: Agentes Comunitários de Saúde;

III – 9% para os trabalhadores enquadrados no Grau Máximo que seguem: motoristas de ambulâncias; agentes de Vigilância em Saúde e Vigilância Sanitária; Técnicos de Enfermagem; Profissionais de Laboratório (Bioquímico, Biomédico, Técnicos de Laboratório); Profissionais que exercem atividades assistenciais diretas (Enfermeiro, Médico, Cirurgião Dentista, Técnico em Saúde Bucal e Auxiliar de Saúde Bucal) e Auxiliares de Serviços Gerais – ASG.

Parágrafo único. Os cargos, funções e/ou empregos que não constam nos incisos acima, não são considerados como de atividades insalubres, perigosas ou com risco de vida.

Art. 23 A indenização por insalubridade:

I – não se incorpora ao subsídio do trabalhador da saúde para quaisquer efeitos legais;

II – é mantida a servidor efetivo que exerça cargo em comissão ou função gratificada na estrutura operacional da Secretaria Municipal de Saúde, desde que lotado nas Unidades de Saúde do município.

Art. 24 Será alterado o Grau ou suspenso o pagamento da indenização por insalubridade quando por meio de:

I – comprovada a redução ou eliminação da insalubridade e/ou riscos da função exercida;

II – for adotada proteção contra os efeitos da insalubridade;

III – cessar o exercício da atividade e/ou local que deu origem ao pagamento do adicional, devendo esse fato ser comunicado imediatamente ao Departamento de Regulação do Trabalho do município.

Art. 25 Cabe à Secretaria Municipal de Saúde:



I – promover ações para tornar o ambiente de trabalho seguro e salubre a todos os trabalhadores da saúde;

II – regulamentar os procedimentos para a concessão da indenização por insalubridade e resolver casos omissos.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 26 A primeira Avaliação Periódica de Desempenho será realizada no mês de dezembro do ano de enquadramento de cada trabalhador de saúde.

Art. 27 As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos trabalhadores da saúde inativos e pensionistas.

§1º. O cálculo das aposentadorias e pensões deferidas no regime anterior tem por base o subsídio atribuído à Referência A, Nível I do correspondente cargo.

§2º. Se o valor do subsídio ou da pensão superar o valor mencionado no parágrafo anterior, o enquadramento opera-se no Nível e na referência iguais ou imediatamente superiores ao valor percebido.

Art. 28 As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde e suplementado se necessário.

Art. 29 Os benefícios determinados nesta Lei estão condicionados à dotação orçamentária e respeitando os limites com gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

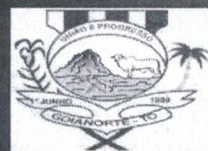
Art. 30 A presente Lei passará por revisão de seus termos sempre que se demonstrar as necessidades de atualização e adequações com a realidade de cada momento, sendo preservada a garantia constitucional do direito adquirido.

Art. 31 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, revogando-se todas as disposições ao contrário.

Goianorte/TO, 17 de Dezembro de 2019.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE
PODER EXECUTIVO
CNPJ:25.086.612/0001-70 / www.goianorte.to.gov.br



Luciano Pereira de Oliveira
Prefeito Municipal de Goianorte - TO
CPF 900.230.301-78 / Adm. 2017/2020
LUCIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I da Lei nº 118/2019 de 17/12/2019.

**DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DO QUADRO DE TRABALHADORES
DA SAÚDE**

GRUPO 1 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE: ENFERMEIRO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
ENFERMEIRO	02
TOTAL	02

GRUPO 2 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE: MÉDICO

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
MÉDICO	00
TOTAL	00

GRUPO 3 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE: CIRURGIÃO DENTISTA

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CIRURGIÃO DENTISTA	01
TOTAL	01

**GRUPO 4 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE: FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO E
BIOMÉDICOS**

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO	01
BIOMÉDICO	00
TOTAL	01

GRUPO 5 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE: FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FISIOTERAPEUTA	00
TERAPEUTA OCUPACIONAL	00
TOTAL	00

GRUPO 6 – CARGO DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE: ASSISTENTE SOCIAL, BIÓLOGO EM SAÚDE, FONOAUDIÓLOGO, NUTRICIONISTA, PSICÓLOGO, MÉDICO VETERINÁRIO, PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
ASSISTENTE SOCIAL	00
BIÓLOGO EM SAÚDE	00
FONOAUDIÓLOGO	00
NUTRICIONISTA	00
PSICÓLOGO	00
MÉDICO VETERINÁRIO	00
PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA	00
TOTAL	00

GRUPO 7 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE – TÉCNICO DE ENFERMAGEM, TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, TÉCNICO EM RADIOLOGIA, TÉCNICO EM LABORATÓRIO, TÉCNICO EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
TÉCNICO EM ENFERMAGEM	08
TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL	00
TÉCNICO EM RADIOLOGIA	00
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	00
TÉCNICO EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE	00
TOTAL	08

GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, AGENTE DE ENDEMIAS.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	15

AGENTE DE ENDEMIAS	01
TOTAL	16

GRUPO 9 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO – AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	03
AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE	01
TOTAL	04

GRUPO 10 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO SEM ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, ASSISTENTE DE FARMÁCIA, DIGITADOR.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	00
ASSISTENTE DE FARMÁCIA	01
DIGITADOR	00
TOTAL	01

GRUPO 11 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE: AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL, AUXILIAR DE LABORATÓRIO.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	03
AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	00
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	00
TOTAL	03

GRUPO 12 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL SEM ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE DEPARTAMENTO PESSOAL, VIGILANTE, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, ALMOXARIFE, MERENDEIRA, MOTORISTA.

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	03
AUXILIAR DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL	00
VIGILANTE	05
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	03

ALMOXARIFE	00
MERENDEIRA	02
MOTORISTA	03
TOTAL	16

ANEXO II da Lei nº 118/2019 de 17/12/2019.

REQUISITOS NECESÁRIOS PARA A INVESTIDURA DE CARGO E AS RESPECTIVAS

ATRIBUIÇÕES DO TRABALHADOR DA SAÚDE

1. CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE

CARGOS	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Enfermeiro	Curso Superior em Enfermagem com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle dos aspectos administrativos e técnicos voltados à efetividade das ações de saúde na área de enfermagem, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Médico	Curso Superior em Medicina com registro profissional.	Planejamento, execução e controle dos procedimentos de diagnóstico e tratamento utilizando recursos de medicina preventiva e terapêutica. Pode atuar em pesquisas e elaboração de laudos e pareceres. Obriga-se ainda às determinações das normas legais pertencentes ao exercício da medicina e do Conselho Regional de Medicina e regulamentos do serviço.
Cirurgião Dentista	Curso Superior em Odontologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à prática odontológica, realizando exames e procedimentos, implementando programas e atividades de

		educação da saúde bucal, cirurgias bucomaxilofaciais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Farmacêutico	Curso Superior em Farmácia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnico-administrativas relacionadas à área da farmácia, de armazenamento e distribuição dos medicamentos, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Farmacêutico-Bioquímico	Curso Superior em Farmácia com habilitação em Bioquímica com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas técnicas-administrativas relacionadas à hemoterapia, hematologia e de análises clínicas e de produtos em geral dos procedimentos técnicos relativos às diversas áreas da saúde e de materiais e substâncias utilizados, respeitadas a formação, legislação e regulamentos de serviço.
Biomédico	Curso Superior em Ciências Biomédicas com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle nas áreas de hemoterapia, hematologia, das análises clínicas em geral e dos procedimentos técnicos relativos às mais diversas áreas da saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Fisioterapeuta	Curso Superior em Fisioterapia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento e controle dos serviços gerais de fisioterapia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Terapeuta Ocupacional	Curso Superior em Terapia Ocupacional com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à terapia ocupacional voltadas à saúde, bem como atuar na pesquisa e elaboração de instrumentos adequados ao atendimento aos pacientes, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.

Assistente Social	Curso Superior em Serviço Social com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas referentes à Assistência Integral da saúde da população, atuando nos fenômenos sociais ligados ao processo saúde-doença, em unidades de assistência à saúde e de gestão em âmbito estadual, respeitadas a formação, legislação profissional e os regulamentos de serviço.
Biólogo em Saúde	Curso Superior em Biologia com registro profissional.	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades técnicas voltadas à área das ciências biológicas e dedica-se às atividades de pesquisa em laboratórios, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos de serviço.
Fonoaudiólogo	Curso Superior em Fonoaudiologia com registro profissional	Planejamento, coordenação, avaliação, controle e execução dos serviços gerais de fonoaudiologia e da área técnico-administrativa relacionada, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Nutricionista	Curso Superior em Nutrição com registro profissional	Planejamento, acompanhamento, avaliação, execução e controle das atividades relacionadas à nutrição, programas de educação preventiva, vigilância nutricional e de reeducação alimentar, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Psicólogo	Curso Superior em Psicologia com registro profissional	Planejamento, execução, acompanhamento, avaliação e controle das atividades relacionadas à psicologia, aplicadas à área clínica e do trabalho, com atuação em unidades de gestão e assistência à saúde de âmbito estadual, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Médico Veterinário	Curso Superior em Medicina Veterinária com registro profissional	Praticar clínica médica veterinária em todas as suas especialidades; contribuir para o bem-estar animal; desenvolver ações de saúde pública de sua competência; atuar nas áreas de biotecnologia e de preservação

		ambiental; elaborar laudos, pareceres e atestados; assessorar na elaboração de legislação pertinente. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão.
Profissional de Educação Física	Curso Superior em Educação Física com registro profissional	Desenvolver atividades físicas e práticas junto à comunidade e demais atividades de Promoção de Saúde, sobretudo aquelas que estejam relacionadas ao Polo da Academia da Saúde, individualmente e/ou coletivamente com a Equipe de Saúde da Família. Planejamento e outras atividades inerentes à função.

2. CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE

CARGOS	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Técnico em Enfermagem	Ensino Médio Completo e complementação/ ou Curso Técnico em Enfermagem e registro profissional.	Auxiliar em procedimentos médicos e de enfermagem bem como em desenvolvimento de programas de saúde, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Técnico em Saúde Bucal	Ensino Médio Completo e curso profissionalizante de Técnico em Saúde Bucal e registro profissional.	Executar tarefas de apoio técnico na área da saúde bucal, laboratório de prótese odontológica e em campanhas comunitárias preventivas, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Técnico em Radiologia	Ensino Médio Completo e complementação /ou curso profissionalizante em Radiologia com registro profissional.	Operar as máquinas de Raio-x e procedimentos de radioterapia adotando métodos e técnicas de melhoria nos âmbitos tecnológico, técnico, entre outros, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Técnico em Agente Comunitário de Saúde	Ensino Médio Completo e curso profissionalizante de Técnico em Agente Comunitário de	Utilizar instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade de sua atuação; executar atividades de educação para a saúde individual e coletiva; o registrar, para controle das ações de

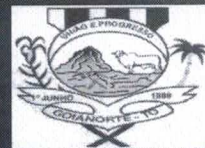
	Saúde.	saúde, nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; estimular à participação da comunidade nas políticas públicas como estratégia da conquista de qualidade de vida; realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; participar de ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.
Técnico em Laboratório	Ensino Médio Completo e complementação / ou curso profissionalizante de Técnico em Laboratório ou Técnico em Biodiagnóstico e registro profissional.	Participar da rotina de laboratórios nos setores de processamento técnico, arquivo e outros, enquadrando exames e análises laboratoriais, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.
Técnico em Vigilância em Saúde	Ensino Médio Completo e curso profissionalizante de Técnico em Vigilância em Saúde.	Atualizar o cadastro de imóveis, por intermédio do reconhecimento geográfico, e o cadastro de Pontos Estratégicos (PE); realizar a pesquisa larvária em imóveis, para levantamento de índices e descobrimento de focos, bem como em armadilhas e em PE, conforme orientação técnica; identificar criadouros contendo formas imaturas do mosquito; orientar moradores e responsáveis para a eliminação e/ou proteção de possíveis criadouros; executar a aplicação focal e residual, quando indicado, como medida complementar ao controle mecânico, aplicando os larvicidas indicados, conforme orientação técnica; registrar nos formulários específicos, de forma correta e completa, as informações referentes às atividades executadas; vistoriar e tratar os imóveis cadastrados e informados pelo ACS que necessitem do uso de larvicidas, bem como vistoriar depósitos de difícil acesso

		<p>informado pelo ACS; encaminhar os casos suspeitos de dengue a unidade de Atenção Primária em Saúde, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Saúde; atuar junto aos domicílios, informando os seus moradores sobre a doença, seus sintomas e riscos, o agente transmissor e medidas de prevenção; promover reuniões com a comunidade com o objetivo de mobilizá-la para as ações de prevenção e controle da dengue, sempre que possível em conjunto com a equipe de APS da sua área; reunir-se sistematicamente com a equipe de Atenção Primária em Saúde, para trocar informações sobre febris suspeitos de dengue, a evolução dos índices de infestação por <i>Aedes aegypti</i> da área de abrangência, os índices de pendências e as medidas que estão sendo, ou deverão ser, adotadas para melhorar a situação; comunicar ao supervisor os obstáculos para a execução de sua rotina de trabalho, durante as visitas domiciliares; registrar, sistematicamente, as ações realizadas nos formulários apropriados, conforme já referido, com o objetivo de alimentar o sistema de informações vetoriais.</p>
Assistente de Serviços de Saúde	Ensino Médio Completo	<p>Executar tarefas relacionadas à rotina administrativa das Unidades da Secretaria da Saúde, visando a um atendimento eficaz e de qualidade ao cidadão, respeitadas a formação, legislação profissional e regulamentos do serviço.</p>
Agente de Vigilância Sanitária	Ensino Médio Completo	<p>Identificar os problemas de saúde comuns ocasionados por medicamentos, cosméticos, saneantes e domissanitários, radiações, alimentos, zoonoses, condições do ambiente de trabalho e profissões ligadas a saúde, relacionando-os com as condições de vida da População; identificar as opiniões, necessidades e problemas da população relacionada ao uso indevido de</p>

	<p>produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, ao exercício ilegal de profissões relacionadas com a saúde, ao controle sanitário dos alimentos e das principais zoonoses; realizar e/ou atualizar o cadastro de estabelecimentos e profissionais de interesse da vigilância sanitária; classificar os estabelecimentos e produtos segundo o critério de risco epidemiológico; promover a participação de grupos da população (associação de bairros, entidades representantes e outros) no planejamento, controle e avaliação das atividades de vigilância sanitária; participar de programação de atividades de inspeção sanitária para estabelecimentos, produtos e serviços de interesse da vigilância sanitária, segundo as prioridades definidas; participar na programação das atividades de colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária (alimentos, água, medicamentos, cosméticos, saneantes, domissanitários e correlatos); realizar levantamento de produtos alimentares disponíveis e de maior consumo, bem como o comportamento das doenças veiculadas por alimentos, condições sanitárias dos estabelecimentos e o perfil da contaminação dos alimentos; realizar e/ou acompanhar inspeções de rotinas (programadas) e emergenciais (surtos, reclamações, registros e outros) em estabelecimentos alimentares e outros de interesse da vigilância Sanitária; auxiliar na inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal; realizar colheita de amostras de produtos de interesse da vigilância sanitária, com fins de análise fiscal, surto e controle de rotina; participar da criação de mecanismos de notificação de casos e/ou surtos de doenças veiculadas por alimento e zoonoses; participar da</p>
--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE
PODER EXECUTIVO
CNPJ:25.086.612/0001-70 / www.goianorte.to.gov.br



		<p>investigação epidemiológica de doenças veiculadas por alimentos e zoonoses; aplicar, quando necessárias medidas previstas em legislação sanitária vigente (intimações, infrações e apreensões); orientar responsáveis e manipuladores de estabelecimentos quando da emissão dos autos/termos; validar a licença sanitária de estabelecimentos de menor risco epidemiológico, mediante aprovação das condições sanitárias encontradas por ocasião da inspeção; participar da avaliação dos resultados das atividades desenvolvidas e do seu redirecionamento; participar na promoção de atividades de informações de debates com a população, profissionais e entidades representantes de classe sobre temas da vigilância sanitária; executar atividades internas administrativas relacionadas com execução de cadastro/arquivos e atendimento ao público; emitir relatórios técnicos e/ou pareceres relativos a sua área de atuação; efetuar vistoria e fiscalização em estabelecimentos públicos, comerciais e industriais verificando as condições gerais de higiene, limpeza de equipamentos, refrigeração, suprimento de água, instalações sanitárias, armazenagem, estado e grau de deterioração de produtos perecíveis e condições de asseio; inspecionar imóveis antes de serem habitados, verificando condições físicas e sanitárias do local para assegurar as medidas profiláticas e de segurança necessárias, com o fim de obter alvarás; vistoriar estabelecimentos de saúde, salão de beleza e outros, verificando as condições gerais, de higiene, data de vencimento de medicamentos e registro psicotrópicos; coletar para análise físico-química medicamentos e outros produtos</p>
--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ANX-adj20-2506202610012088



		relacionados à saúde; entregar quando solicitadas notificações e correspondências diversas e executar outras tarefas correlatas.
--	--	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

3. CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE

CARGOS	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
Auxiliar de Enfermagem	Ensino Fundamental completo e Curso de Auxiliar de Enfermagem com registro profissional.	Auxiliar no atendimento de saúde conforme orientação médica ou de enfermagem e em várias tarefas da área de atendimento hospitalar, ambulatorial e clínica, respeitadas a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço.
Auxiliar de Saúde Bucal	Ensino Fundamental completo e Curso de Auxiliar de Saúde Bucal com registro profissional.	Realizar ações de promoção e prevenção em saúde bucal para as famílias, grupos e indivíduos, mediante planejamento local e protocolos de atenção à saúde; realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; desenvolver ações de promoção e prevenção de riscos ambientais e sanitários; executar limpeza, assepsia, desinfecção e esterilização do instrumental, dos equipamentos odontológicos e do ambiente de trabalho; auxiliar e instrumentar o Cirurgião-dentista ou Técnico de Saúde Bucal nas intervenções clínicas; realizar o acolhimento do paciente nos serviços de saúde bucal; acompanhar, apoiar e desenvolver atividades referentes à saúde bucal com os demais membros da equipe de Saúde da Família, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar; aplicar medidas de biossegurança no armazenamento, transporte, manuseio e descarte de produtos e resíduos odontológicos; adotar medidas de biossegurança visando o controle de infecção; processar filme

		radiográfico; - selecionar moldeiras; preparar modelos em gesso; manipular materiais de uso odontológico; realizar, em equipe, levantamento de necessidades em saúde bucal; participar da realização de levantamentos e estudos epidemiológicos, exceto na categoria de examinador.
Auxiliar de Laboratório	Ensino Fundamental completo e Curso de Auxiliar de Laboratório.	Desenvolver atividades auxiliares gerais de laboratório bem como de áreas específicas, de acordo com as especialidades. Preparar vidrarias e materiais similares. Preparar soluções e equipamentos de medição e ensaios e analisar amostras de insumos e matérias-primas. Limpar instrumentos e aparelhos e efetuar coleta de amostras, para assegurar maior rendimento do trabalho e seu processamento de acordo com os padrões requeridos. Organizar o trabalho conforme normas de segurança, saúde ocupacional e preservação ambiental.
Auxiliar de Serviços de Saúde	Ensino fundamental completo.	Auxiliar no atendimento às rotinas administrativas e operacionais das unidades hospitalares, ambulatoriais, clínicas e outras unidades de saúde de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, respeitados os regulamentos do serviço.
Agente de Endemias	Ensino fundamental completo.	Realizar ações de controle e prevenção de zoonoses, doenças transmitidas por vetores, e de acidentes causados por animais; ações de manejo ambiental, lançado mão do uso de inseticida quando necessário, e orientam a população sobre a necessidade de limpar os quintais das casas e terrenos baldios, bem como da importância da separação correta de resíduos, para evitar a proliferação de vetores e animais peçonhentos.
Motorista de Ambulância	Ensino Fundamental completo e Carteira de Habilitação Tipo "D".	Conduz ambulância no transporte de emergência, zelando pelos pacientes e equipe de saúde. Faz a transferência de pacientes com ambulância simples e UTI

	segundo as rotas, assim como, a manutenção, higienização e organização do veículo.
--	------------------------------------------------------------------------------------

Anexo III da Lei nº 118/2019 17/12/2019

SALÁRIOS DOS TRABALHADORES DA SAÚDE

TABELA I – GRUPO 1 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – ENFERMEIRO

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,65
II	2.200,00	2.310,00	2.425,50	2.546,77	2.674,11	2.807,81	2.948,20	3.095,62	3.250,40	3.412,91
III	2.420,00	2.541,00	2.668,05	2.801,45	2.941,52	3.088,59	3.243,02	3.405,18	3.575,44	3.754,20
IV	2.662,00	2.795,10	2.934,85	3.081,59	3.235,67	3.397,45	3.567,33	3.745,70	3.932,98	4.129,62
V	2.928,20	3.074,61	3.228,34	3.389,75	3.559,23	3.737,20	3.924,06	4.120,27	4.326,28	4.542,58

TABELA II – GRUPO 2 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – MÉDICO

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	13.000,00	13.650,00	14.332,50	15.049,12	15.801,58	16.591,66	17.421,24	18.292,30	19.206,92	20.167,26
II	14.300,00	15.015,00	15.765,75	16.554,03	17.381,73	18.250,82	19.163,36	20.121,53	21.127,61	22.183,98
III	15.730,00	16.516,50	17.342,32	18.209,43	19.119,91	20.075,90	21.079,70	22.133,68	23.240,37	24.402,38
IV	17.303,00	18.168,15	19.076,55	20.030,37	21.031,90	22.083,49	23.187,67	24.347,05	25.564,41	26.842,62
V	19.033,30	19.984,96	20.984,21	22.033,41	23.135,09	24.291,84	25.506,43	26.781,75	28.120,85	29.526,88

TABELA III – GRUPO 3 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – CIRURGIÃO DENTISTA

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,65
II	2.200,00	2.310,00	2.425,50	2.546,77	2.674,11	2.807,81	2.948,20	3.095,62	3.250,40	3.412,91
III	2.420,00	2.541,00	2.668,05	2.801,45	2.941,52	3.088,59	3.243,02	3.405,18	3.575,44	3.754,20
IV	2.662,00	2.795,10	2.934,85	3.081,59	3.235,67	3.397,45	3.567,33	3.745,70	3.932,98	4.129,62
V	2.928,20	3.074,61	3.228,34	3.389,75	3.559,23	3.737,20	3.924,06	4.120,27	4.326,28	4.542,58

TABELA IV – GRUPO 4 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO/BIOMÉDICO

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,65
II	2.200,00	2.310,00	2.425,50	2.546,77	2.674,11	2.807,81	2.948,20	3.095,62	3.250,40	3.412,91
III	2.420,00	2.541,00	2.668,05	2.801,45	2.941,52	3.088,59	3.243,02	3.405,18	3.575,44	3.754,20
IV	2.662,00	2.795,10	2.934,85	3.081,59	3.235,67	3.397,45	3.567,33	3.745,70	3.932,98	4.129,62
V	2.928,20	3.074,61	3.228,34	3.389,75	3.559,23	3.737,20	3.924,06	4.120,27	4.326,28	4.542,58

TABELA V – GRUPO 5 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – FISIOTERAPEUTA/TERAPEUTA OCUPACIONAL

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,65
II	2.200,00	2.310,00	2.425,50	2.546,77	2.674,11	2.807,81	2.948,20	3.095,62	3.250,40	3.412,91
III	2.420,00	2.541,00	2.668,05	2.801,45	2.941,52	3.088,59	3.243,02	3.405,18	3.575,44	3.754,20
IV	2.662,00	2.795,10	2.934,85	3.081,59	3.235,67	3.397,45	3.567,33	3.745,70	3.932,98	4.129,62
V	2.928,20	3.074,61	3.228,34	3.389,75	3.559,23	3.737,20	3.924,06	4.120,27	4.326,28	4.542,58

TABELA VI – GRUPO 6 – CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA SAÚDE – ASSISTENTE SOCIAL, BIÓLOGO EM SAÚDE, FONOAUDIÓLOGO, NUTRICIONISTA, PSICÓLOGO, MÉDICO VETERINÁRIO, PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	2.000,00	2.100,00	2.205,00	2.315,25	2.431,01	2.552,56	2.680,19	2.814,20	2.954,91	3.102,65
II	2.200,00	2.310,00	2.425,50	2.546,77	2.674,11	2.807,81	2.948,20	3.095,62	3.250,40	3.412,91
III	2.420,00	2.541,00	2.668,05	2.801,45	2.941,52	3.088,59	3.243,02	3.405,18	3.575,44	3.754,20
IV	2.662,00	2.795,10	2.934,85	3.081,59	3.235,67	3.397,45	3.567,33	3.745,70	3.932,98	4.129,62
V	2.928,20	3.074,61	3.228,34	3.389,75	3.559,23	3.737,20	3.924,06	4.120,27	4.326,28	4.542,58

TABELA VII – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO DA SAÚDE – TÉCNICO DE ENFERMAGEM, TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL, TÉCNICO EM RADIOLOGIA, TÉCNICO EM LABORATÓRIO, TÉCNICO EM VIGILÂNCIA EM SAÚDE.

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.237,00	1.298,85	1.363,79	1.431,98	1.503,58	1.578,76	1.657,69	1.740,58	1.827,61	1.918,99
II	1.360,70	1.428,73	1.500,16	1.575,17	1.653,93	1.736,63	1.823,45	1.914,63	2.010,37	2.110,88
III	1.496,77	1.571,60	1.650,18	1.732,69	1.819,33	1.910,29	2.005,79	2.106,10	2.211,40	2.321,97
IV	1.646,44	1.728,76	1.815,20	1.905,96	2.001,26	2.101,32	2.206,37	2.316,71	2.432,54	2.554,17



ESTADO DO TOCANTINS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE
 PODER EXECUTIVO
 CNPJ:25.086.612/0001-70 / www.goianorte.to.gov.br



V	1.811,09	1.901,64	1.996,72	2.096,56	2.201,39	2.311,46	2.427,01	2.548,38	2.675,80	2.809,59
---	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------

TABELA VIII – GRUPO 8 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO - AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, AGENTE DE ENDEMIAS.

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.014,00	1.064,70	1.117,93	1.173,83	1.232,52	1.294,14	1.358,85	1.426,79	1.498,13	1.573,04
II	1.115,40	1.171,17	1.229,72	1.291,21	1.355,77	1.423,55	1.494,73	1.569,46	1.647,94	1.730,34
III	1.226,94	1.288,28	1.352,69	1.420,33	1.491,34	1.565,90	1.644,20	1.726,41	1.812,73	1.903,37
IV	1.349,63	1.417,11	1.487,95	1.562,36	1.640,48	1.722,50	1.808,62	1.899,05	1.994,01	2.093,71
V	1.484,59	1.558,82	1.636,75	1.718,60	1.804,53	1.894,75	1.989,49	2.088,96	2.193,41	2.303,08

TABELA IX – GRUPO 9 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO – AGENTE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA; AUXILIAR DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.874,00	1.967,70	2.066,08	2.169,38	2.277,85	2.391,75	2.511,33	2.636,90	2.768,75	2.907,18
II	2.061,40	2.164,47	2.272,68	2.386,31	2.505,63	2.630,92	2.762,46	2.900,59	3.045,62	3.197,89
III	2.267,54	2.380,91	2.499,95	2.624,94	2.756,19	2.894,01	3.038,70	3.190,64	3.350,18	3.517,68
IV	2.494,29	2.619,00	2.749,95	2.887,44	3.031,81	3.183,41	3.342,58	3.509,71	3.685,20	3.869,45
V	2.743,72	2.880,90	3.024,94	3.176,18	3.335,00	3.501,76	3.676,83	3.860,68	4.053,72	4.256,40

TABELA X – GRUPO 10 – CARGOS DE NÍVEL MÉDIO SEM ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, AUXILIAR DE FARMÁCIA, DIGITADOR.

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.405,50	1.475,77	1.530,65	1.607,19	1.687,55	1.771,92	1.860,52	1.953,55	2.051,22	2.153,79
II	1.546,05	1.623,34	1.683,71	1.767,90	1.856,30	1.949,11	2.046,57	2.148,90	2.256,34	2.369,16
III	1.700,65	1.785,68	1.852,08	1.944,69	2.041,93	2.144,02	2.251,22	2.363,79	2.481,97	2.606,08
IV	1.870,72	1.964,24	2.037,29	2.139,16	2.246,12	2.358,42	2.476,35	2.600,17	2.730,17	2.866,69
V	2.057,79	2.160,67	2.241,02	2.353,08	2.470,74	2.594,26	2.723,98	2.860,19	3.003,19	3.153,36

TABELA XI – GRUPO 11 – CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL DA SAÚDE: AUXILIAR DE ENFERMAGEM, AUXILIAR EM SAÚDE BUCAL, AUXILIAR DE LABORATÓRIO.

NÍVEIS	REFERÊNCIAS
--------	-------------



	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.237,00	1.298,85	1.363,79	1.431,98	1.503,58	1.578,76	1.657,69	1.740,58	1.827,61	1.918,99
II	1.360,70	1.428,73	1.500,16	1.575,17	1.653,93	1.736,63	1.823,45	1.914,63	2.010,37	2.110,88
III	1.496,77	1.571,60	1.650,18	1.732,69	1.819,33	1.910,29	2.005,79	2.106,10	2.211,40	2.321,97
IV	1.646,44	1.728,76	1.815,20	1.905,96	2.001,26	2.101,32	2.206,37	2.316,71	2.432,54	2.554,17
V	1.811,09	1.901,64	1.996,72	2.096,56	2.201,39	2.311,46	2.427,01	2.548,38	2.675,80	2.809,59

TABELA XII – GRUPO 12 - CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL SEM ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AUXILIAR DE DEPARTAMENTO DE PESSOAL, VIGILANTE, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, ALMOXARIFE, MERENDEIRA, MOTORISTA.

NÍVEIS	REFERÊNCIAS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	954,00	1.001,70	1.051,78	1.104,37	1.159,59	1.217,57	1.278,45	1.342,37	1.409,49	1.479,96
II	1.049,40	1.101,87	1.156,95	1.214,80	1.275,54	1.339,32	1.406,29	1.476,60	1.550,43	1.627,95
III	1.154,34	1.212,05	1.272,65	1.336,28	1.403,10	1.473,25	1.546,92	1.624,26	1.705,48	1.790,75
IV	1.269,77	1.333,26	1.399,91	1.469,91	1.543,41	1.620,58	1.701,61	1.786,69	1.876,03	1.969,82
V	1.396,75	1.466,58	1.539,91	1.616,90	1.697,75	1.782,64	1.871,77	1.965,36	2.063,63	2.166,80

Goianorte – TO, 17/12/2019.


Luciano Pereira de Oliveira
Prefeito Municipal de Goianorte - TO
CPF 900.230.301-78 / Adm. 2017/2020

